*Processo TC nº **05.125/13***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de **Catolé do Rocha/PB**, objetivando a análise das contratações temporárias ocorridas no ano de 2011, na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, em cumprimento ao **item "6" do Acórdão APL TC 00118/13**, que julgou a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, nos seguintes termos:

> *"6. DETERMINAR a constituição de autos específicos com vistas a que o setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIGEP) proceda à análise da gestão de pessoal para verificação da legalidade das contratações por tempo determinado e possível persistência da situação noticiada nestes autos".*

A Auditoria procedeu à análise da matéria (fls. 41/48) e fez as seguintes explanações:

1. destacou o período de apuração dos fatos, que remete ao exercício de 2011, ou seja, 10 (dez) anos atrás, de modo que, os únicos fatos passíveis de análise são os constantes do SAGRES, já existentes à época da análise da Prestação de Contas Anual, na qual a Auditoria fez análise bastante didática das contratações em comento. Ressaltou, com base nas recentes decisões do STF, que a própria pretensão punitiva já estaria prescrita;
2. há de se considerar que tais fatos foram devidamente apurados em época própria pela Equipe de Auditoria responsável pela Prestação de Contas Anual (Proc. TC n° 02813/12, fls. 133/135). Também houve análise bem fundamentada, por parte da Auditoria, no âmbito do Relatório de Recurso de Revisão apresentado pelo Gestor, conforme fls. 3287/3288 do Proc. TC 02813/12.
3. entendeu que tais fatos já foram analisados, sendo, inclusive, um dos fatores da rejeição das contas daquele exercício.
4. por fim, para fins elucidativos, ressaltou que, no exercício de 2012, último ano de mandato do Gestor responsável, as despesas com contratação temporária, que já eram exorbitantes, conforme demonstrado pela Auditoria, aumentaram, chegando ao patamar de **R$ 4.842.355,55**, conforme consta do SAGRES.

Ao final, a Auditoria sugeriu o **arquivamento do feito**, seja por questões temporais, seja pelo risco de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a irregularidade em questão foi levada em consideração para a rejeição das contas do Gestor no exercício em análise.

Não houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria, seja em face do grande lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos, que se deram em 2011, ou do risco de ocorrência de *bis in idem*, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ***DETERMINEM O ARQUIVAMENTO*** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

*Processo TC nº **05.125/13***

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB**
Gestora Responsável: **Edvaldo Caetano da Silva**
Patrono/Procurador: **não consta**

Análise de contratações por excepcional interesse público, relativas ao exercício de 2011, decorrente da decisão consubstanciada no item "6" do Acórdão APL TC 00118/13. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 042/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 05.125/13***, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de **Catolé do Rocha/PB**, em cumprimento ao **item "6" do Acórdão APL TC 00118/13**, objetivando a análise da legalidade das contratações por tempo determinado durante o exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, **DECIDIRAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador:

1) ***DETERMINAR O ARQUIVAMENTO*** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO